



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito - FADIR

LUCAS SOARES NEVES

**TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PRIVADO: ANÁLISE DOS
ASPECTOS JURÍDICO-SOCIAIS DO PROJETO DE LEI 4330/2004
À LUZ DO POSICIONAMENTO DOS MINISTROS DO TST**

Dourados - MS

2014

LUCAS SOARES NEVES

**TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PRIVADO: ANÁLISE DOS
ASPECTOS JURÍDICO-SOCIAIS DO PROJETO DE LEI 4330/2004
À LUZ DO POSICIONAMENTO DOS MINISTROS DO TST**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados - MS

2014

**TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PRIVADO: ANÁLISE DOS
ASPECTOS JURÍDICO-SOCIAIS DO PROJETO DE LEI 4330/2004
À LUZ DO POSICIONAMENTO DOS MINISTROS DO TST**
*OUTSOURCING IN THE PRIVATE SECTOR ANALYSIS OF SOCIAL ASPECTS
OF LEGAL BILL 4330/2004 IN LIGHT OF THE POSITIONING OF TST'S
MINISTERS*

Lucas Soares Neves¹

Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento²

RESUMO:

Artigo destinado ao estudo da terceirização no setor privado no tocante ao projeto de lei 4330/2004, à luz do posicionamento dos ministros do TST, abordando desde o período medieval a evolução do conceito de economia e riqueza. Ressalta-se a respeito da aplicação da terceirização ante aos princípios do direito do trabalho e sua flexibilização, além da busca exagerada pelo lucro através da terceirização da mão de obra de maneira a gastar menos e produzir mais. Também pontua-se a ausência legal a respeito do tema, e seu amparo somente pela súmula 331 do TST, até chegar ao tema principal do presente artigo, que diz respeito a manifestação dos ministros do TST a respeito do PL 4330/2004. Os ministros firmaram posicionamento contrário ao mencionado projeto, argumentando que este, se promulgado, afetará diretamente a classe trabalhadora no tocante a redução de salários e garantias sociais, bem como o Estado em virtude da diminuição do pagamento de contribuições e tributos haja vista a diminuição dos valores de salários dos trabalhadores.

Palavras-chave: Terceirização; Projeto de lei 4330/2004; Parecer dos Ministros do TST; Direito do Trabalho; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Research in studying outsourcing in the private sector with regard to the bill of 4330/2004 in the light of the position of ministers of TST , approaching from the medieval period the evolution of the concept of economy and wealth. We emphasize on the application of outsourcing versus the principles of labor law and its flexibility , plus

¹ Graduando em Direito, 10º período, na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, e-mail: lucasoaresneves@hotmail.com

² Docente efetivo no curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br

the excessive pursuit of profit by outsourcing of labor in order to spend less and produce more . Also scores the lawful absence on the subject, and their defense only by docket 331 TST, until you reach the main theme of this article, which concerns the manifestation of ministers TST regarding PL 4330/2004. The ministers signed contrary to the aforementioned draft position, arguing that, if enacted, will directly affect the working class regarding the reduction of wages and social guarantees, as well as the State because of the decrease in payment of taxes and contributions in view of the decrease in values of wages of workers.

Key-words: Outsourcing; Draft Law 4330/2004; Opinion of Ministers of TST; Labor Law; Human Rights

1. INTRODUÇÃO

No período medieval, a economia era marcada pelos grandes proprietários de terras denominados senhores feudais. Eram estes que possuíam a terra, principal ferramenta de trabalho e produção, decorrentes de suas grandes propriedades rurais. No entanto, o crescimento econômico do comércio (também por força do crescimento da burguesia – em número e poder –, das grandes navegações, descobrimentos de novas terras) em meados do século XI foi sinal de que a economia mundial passava por mudanças nas relações de produção e consumo, e que aquela forma econômica do período medieval precisava mudar.

Sendo assim, com o passar do tempo, “os valores culturais do período medieval entraram em crise, bem como todas as ideias de sustentação de supremacia política da igreja e a manutenção do feudalismo” (COUTINHO, 2012, p. 166).

Em decorrência de tais acontecimentos, surge um pensamento moderno fundamentado no renascimento. A partir de agora, com base nesse novo pensamento, o homem passa a ser o centro do universo (nesse sentido abandonando o teocentrismo pregado e sustentado pela igreja medieval), de maneira que deixa de lado os dogmas religiosos que fazia com que o desenvolvimento econômico fosse tão subdesenvolvido.

O renascimento pautado nas ideias de pesquisas e invenções científicas, fez com que a produção econômica da época se desenvolvesse consideravelmente como nunca havia acontecido. Devido estas novas ideias, alguns séculos depois, o pensamento renascentista também foi a chave para que eclodissem grandes revoluções na Europa, como a Revolução Industrial na Inglaterra e a revolução de 1789 na França, tendo como

um de seus fundamentos a defesa das liberdades individuais do homem. (COUTINHO, 2012, p. 167).

Todos estes acontecimentos serviram de base para o surgimento e o fortalecimento do sistema capitalista, pautado sempre na busca pela produção e pelo ganho econômico exagerado. Essa busca incessante pelo crescimento da produção e o ganho econômico de maneira a reduzir as despesas com a mão de obra laboral resultou em grandes mudanças nas relações de emprego.

O empregador passou a fazer com que seu empregado pudesse produzir em maior quantidade, de maneira a pagar seu próprio custo mais rapidamente, e pudesse lucrar cada vez mais, haja vista a diferença entre o valor da matéria empregado e a mão de obra utilizada e o montante que percebia no final como lucro.

Esse acontecimento recebeu das mãos do estudioso alemão Karl Marx o nome de mais valia. A mais valia pode ser explicada, de maneira simples, como o tempo de trabalho excedente (e que não é pago ao trabalhador), o que gera o lucro que é extraído pelo capitalista. Em outras palavras:

A mais-valia surge porque o trabalho dispendido pelos operários no processo de produção é maior que o trabalho necessário para a produção de sua subsistência. Isto significa que a mais-valia aumenta na medida que aumenta o trabalho dispendido na produção do fundo de subsistência dos operários (RUBIN, 1987, p. 255).

E nas palavras de Marx, quando tece suas críticas sobre a economia política, nos apresenta o seguinte conceito:

Ademais, restringe-se o conceito de trabalho produtivo. A produção capitalista não é apenas produção de mercadorias, ela é essencialmente produção de mais-valia. O trabalhador não produz para si, mas para o capital. (...) Só é produtivo o trabalhador que produz mais-valia para o capitalista. (2005, p. 578)

Podemos citar como uma destas mudanças, a terceirização da mão de obra do trabalhador, que será abordada posteriormente. Cumpre, antes, apontar o que entendemos por flexibilização das relações de trabalho e como o Direito tem entendido tal fenômeno.

2. FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS

No entendimento de Vólia Bonfim Cassar (2009, p. 27) a flexibilização:

“pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial), mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas de forma que possibilite a manutenção da empresa e dos empregos.”

Desta maneira a flexibilização não seria um meio de desregulamentar o direito do trabalhador, mas sim na intervenção do Estado mitigando normas rígidas protetoras ao obreiro por um período transitório, de maneira a manter a empresa e a mão de obra do trabalhador. Observa-se que a ideia, ao menos aparente, da flexibilização seria de compatibilizar interesses e proteger, como fim último, os interesses também dos trabalhadores. Trata-se, nesse sentido, de interesse convergente, onde o empregador por um determinado período visa, através de uma redução dos direitos trabalhistas, diminuir gastos da empresa, de maneira a evitar que esta venha a falência, refletindo diretamente no interesse da classe trabalhadora objetivando a manutenção da mão de obra do obreiro para que possa garantir o sustento familiar³.

É bem óbvio que na contramão da flexibilização, e na defesa dos direitos laborais, encontramos os princípios protetores da classe trabalhadora ao qual é expoente o princípio da proteção ao trabalhador. Segundo Henrique Correia (2013, p, 41), o princípio da proteção ao trabalhador “tem por finalidade garantir o equilíbrio que falta à relação de emprego, ou seja, o empregador possui situação econômica mais favorável, enquanto o empregado terá situação ao seu favor na legislação trabalhista.”

Ao seu turno, Sergio Pinto Martins (2011, p, 69) aduz que o Princípio da Proteção ao trabalhador pode ser desmembrado em três: “*indubio pro operario*, aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e aplicação da condição mais

³Vale salientar que o período em que se restringe os direitos da classe obreira não é duradouro, mas transitório, de maneira que se restabelecendo as condições normais da empresa os direitos até então mitigados voltam ao estado anterior. Em suma, a flexibilização objetivaria a manutenção da empresa e os empregos dos trabalhadores.

benéfica ao trabalhador.” Na mesma esteira de Sergio Pinto Martins, Henrique Correia (2013, p, 42) ratifica e interpreta o desmembramento do princípio protetor nos seguintes termos: o princípio do “*indubio pro operário*” é utilizado quando houver várias interpretações sobre a mesma norma, o interprete utilizará a interpretação mais favorável ao trabalhador.

Já a aplicação da norma mais favorável, Henrique Correia (2013, p, 42) aduz: “entre duas ou mais normas possíveis a ser aplicadas deve-se optar pela mais favorável ao trabalhador”. Derradeiramente no tocante a condição mais benéfica, Henrique Correia (2013, p, 42) preleciona que tal princípio visa assegurar ao empregado vantagens e garantias conquistadas durante o contrato de trabalho.

Trazendo para o caso em tela, denotamos que o mencionado princípio é o pilar garantidor dos direitos dos trabalhadores, sendo este a grande pedra a ser removida do caminho de quem prima pela ampliação das possibilidades de terceirização no ordenamento jurídico pátrio. Isso implica dizer que tornar possível a terceirização de forma mais ampla deve-se mitigar o princípio da proteção ao trabalhador a fim de dar mais liberdade aos empregadores para poderem regulamentar e se utilizar de forma legal dos benefícios que a terceirização pode lhes oferecer, reduzindo gastos e aumentando lucros.

3. FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E CRISE

Sem duvidas, a busca incessante pelo capital faz com que as normas protetoras do trabalhador sofram algum tipo de flexibilização. Henrique Correia, (2013, p, 46) ensina que flexibilizar significa “diminuir a rigidez das leis trabalhistas através de negociação coletiva, ou seja, é dar ênfase ao negociado em detrimento do legislado”.

Trata-se de uma menor intervenção estatal nas normas e garantias trabalhistas de forma que o particular (empregador e empregado), possa discutir de forma mais próximas seus interesses decorrentes do contrato de trabalho.

Henrique Correia, (2013, p, 46), preleciona que:

“Na flexibilização permanecem as normas básicas de proteção ao trabalhador mais se permite maior amplitude de acordos e convenções para adaptação das cláusulas contratuais às realidades econômicas da empresa e as realidades regionais.”

Amauri Mascaro Nascimento (2010, p, 1103), informa que em contraste com o princípio da *imodificabilidade* das condições de trabalho, a doutrina trouxe princípio do *jus variande*, que trata-se no “direito do empregador, em casos excepcionais de alterar por imposição unilateral as condições de trabalho de seus empregados.”

Em se tratando do princípio acima mencionado, temos que mesmo de maneira tímida trata-se de uma flexibilização das normas trabalhistas.

O nosso próprio ordenamento jurídico traz em seu bojo de maneira bem branda algum tipo de flexibilização, veja o exemplo no próprio texto constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (grifei)**

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (grifei)**

No mesmo sentido aduz a CLT em seu Artigo 58 § 3º, veja:

Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, **por meio de acordo ou convenção coletiva**, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (grifei)

Esse também é o entendimento jurisprudencial nos termos da súmula 423 do TST, *in verbis*:

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular **negociação coletiva**, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (grifei).

A flexibilização dos direitos trabalhistas no solo pátrio acontece mesmo que de forma bastante suave, de maneira que somente podemos notá-la se observamos atentamente.

4. TERCEIRIZAÇÃO

Como se observa, a flexibilização das relações de trabalho normalmente apresentam uma perda para o trabalhador, no sentido em que se reduzem direitos (direitos esses garantidos por lutas resultantes de décadas de luta), sem que haja qualquer contraprestação em benefício do trabalhador. Quando se almeja a flexibilização, o que se busca é o desenvolvimento/crescimento econômico as custas dos direitos laborais. Nesse sentido, o Brasil (bem como o mundo) tem se deparado com diversas modalidades de flexibilização desses direitos. Hoje, observamos que uma das formas mais “perniciosas” é a terceirização, que causa grandes prejuízos ao trabalhador como passaremos a apresentar. Trata-se, portanto, verdadeiramente de uma flexibilização dos direitos trabalhistas em face da manutenção e do crescimento econômico.

4.1. Conceito de Terceirização.

No ordenamento jurídico pátrio não existe conceito legal de terceirização, cabendo apenas a doutrina a tarefa de conceituação. Segundo Sergio Pinto Martins (2011, p. 192) a terceirização constitui a “possibilidade de contratar terceiro para realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa”.

Ao seu turno, Maria Alice Monteiro de Barros aduz que a terceirização:

“consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim.” (BARROS *apud* MORAES, 2003, p. 67).

Em suma, entende-se que a terceirização consiste em uma atividade em que uma determinada empresa contrata outra empresa com intuito de que esta contrate seus próprios funcionários para exercer mão de obra ante a empresa tomadora. Com esse tipo

de contratação, a mão de obra do trabalhador passa a ser mais barata, pois exclui da empresa tomadora todos os deveres de empregador mesmo as vezes estando presente todos os requisitos da relação de emprego, por isso que cada vez mais se torna frequente a utilização da terceirização no direito brasileiro.

4.2. Fonte legal da Terceirização

Com dito alhures, em nosso ordenamento jurídico não há tratamento legal a respeito do tema terceirização, o que temos que mais se aproxima de uma regulamentação legal é o enunciado 331 do TST.

A positivação do enunciado supramencionado foi motivada pelo grande quantidade de demandas trabalhistas que batiam as portas dos tribunais que envolviam a terceirização, e por falta de regulamentação legal, cada órgão julgador se posicionava de uma maneira a respeito do assunto o que ocasionava grandes incertezas e insegurança dentro do mundo jurídico. Desta feita, o TST como ultima instancia dentro da justiça do trabalho visando por um fim às decisões conflitantes, confeccionou o mencionado enunciado.

A criação da súmula 331 do TST não se deu somente para firmar posicionamento a respeito do assunto e evitar decisões conflitantes em sede de tribunais e varas do trabalho, mas também para que a sociedade tivesse algo minimamente palpável a respeito dessa matéria tão discutível ao qual nos deparamos diuturnamente.

Veja abaixo o texto do mencionado enunciado.

“I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. (Lei n. 6.019, de 03.01.1974). (Grifei)

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-

meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).” (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

De início, ao ler o item “I” do enunciado/súmula acima transcrito, percebe-se que a terceirização consiste em ser exceção no sistema jurídico brasileiro, de maneira que a contratação de mão de obra por empresa interposta é ilegal devendo formar o vínculo de emprego direito com a tomadora de serviço. É bem verdade que tal regra comporta algumas exceções como se passará a demonstrar logo abaixo.

As possibilidades legítimas de terceirização que a súmula/enunciado 331 do TST julga ser possível são: trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza; e serviços especializados, ligados a atividade-meio do tomador do serviço.

Portanto, Qualquer outra forma de terceirização diferente das elencadas acima se torna ilícita e quando realizada cria-se o vínculo de emprego direito entre o empregado e a empresa tomadora. É importante salientar que a terceirização somente é possível nas hipóteses acima mencionadas e desde que diga respeito a atividade meio da empresa.

Cumpre-nos mais abaixo esclarecer sobre atividade meio e atividade fim da empresa tomadora de serviço de maneira a aclarar as possibilidades lícitas de terceirização.

4.3. Atividade fim e atividade meio

No Artigo 581, § 2º da CLT é disposto o que podemos entender como atividade fim, *in verbis*:

§ 2º - “Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

Apesar do disposto no texto legal, este não é o bastante para oferecer uma distinção clara sobre atividade meio e atividade fim, sendo necessário utilizar-se de conceitos doutrinários para entendimento do assunto.

Nos dizeres de Mauricio Godinho Delgado (2009, p, 418) atividade fim consiste em ser “atividades nucleares da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços.” Entende-se que atividade fim consiste em ser a razão pela qual a empresa foi criada, para qual finalidade a empresa existe no mercado.

Por outro lado, atividade meio pode ser entendida como aquelas que tem por escopo o apoio a instrumentalidade dos fatores de produção. São atividades que não coincidem com aquelas pelas quais as empresas tomadoras foram criadas. Rodrigo Coimbra Santos (2006, p, 132-133).

Desta forma, a terceirização somente será lícita se for atividade meio da empresa tomadora devendo a empresa interposta ser especializada na área possuindo capacitação específica para essa atividade sob pena de caracterizar uma simples locação de mão de obra.

Nesse sentido também tem firmado posicionamento os nossos tribunais, veja:

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM .Constatada fraude na contratação por meio de empresa interposta, considerando que a atividade desenvolvida estava inserida na atividade-fim da tomadora de serviços, com esta se forma o vínculo. Aplicação da Súmula TST nº 331, inciso I.

E mais:

EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. Demonstrado que os reclamados desenvolviam, de forma coordenada, atividades ligadas à finalidade econômica primordial do tomador de serviços (CITIBANK), desvirtuando, assim, o instituto da terceirização, tem-se como ilegal a contratação da autora por empresa interposta** (Súmula 331, I e III, do TST). HORAS EXTRAS E INTERVALO Comprovado o serviço

suplementar, é devida a respectiva remuneração. “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.” (OJSBDII nº 363 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem assistência sindical obreira são indevidos honorários de advogado (incidência da Súmula nº 219, I, do TST).

Assim temos que, em nosso ordenamento jurídico apesar de omissos legalmente no tocante a terceirização, existem consolidações doutrinárias e jurisprudências diminuindo as possibilidades de terceirização

5. PROJETO DE LEI E SUAS QUESTÕES POLÊMICAS

Uma vez superada a fase de esclarecimentos gerais sobre o que é a terceirização e seus fundamentos principais dentro do direito brasileiro, faz-se necessário abordar a questão principal que motiva a análise do presente ensaio: como o Projeto de Lei 4330/2004, elaborado pelo Deputado (GO) Sandro Mabel, se mostra contrário ao caminho seguido e conquistado pelos direitos dos trabalhadores.

5.1. Aspectos gerais do projeto de lei.

Em linhas gerais, podemos dizer que o PL-4330/2004 prevê a possibilidade de terceirização de serviços para qualquer atividade de uma empresa, de forma a não haver mais limites aos tipos de serviços que podem ser abarcados pela terceirização. Como já delineamos acima, hoje somente é possível terceirizar (em regra) atividades meio, nunca atividades fim (cf. Súmula 331 do TST). Esse projeto de Lei já tramita há quase dez anos na Câmara dos Deputados e causou grande debate dentro do universo jurídico brasileiro no segundo semestre de 2013, tendo provocado discussões e divisão de

opiniões entre empresários, pesquisadores e estudiosos do direito trabalho e entre os próprios trabalhadores.

Outro ponto também que se destaca desse projeto é o fato de propor que nas relações de emprego em que houver a terceirização a empresa tomadora de serviço (ou seja, a contratante da empresa terceirizada) seja subsidiária, em regra. Dessa forma, afasta a responsabilidade da tomadora de serviços para que responda judicialmente apenas, e tão somente, se a empresa que faz a contratação direta com o trabalhador (terceirizada) não cumpra integralmente às obrigações trabalhistas. Isso, claramente, é um prejuízo para o trabalhador que teria seus direitos prejudicados, tornando ainda mais morosa a resolução de um processo trabalhista.

5.2. Posicionamento do TST sobre Projeto de Lei 4330/2004

Como mencionamos, o Projeto de Lei 4330/2004 provocou diversos posicionamentos dentro do universo jurídico. Como principal Tribunal Superior relacionado aos debates trabalhistas dentro do direito brasileiro, em 27 de agosto de 2013, dezenove ministros que compõem seus quadros⁴, produziram um documento (parecer) no intuito de esclarecer e condenar o PJ da terceirização, demonstrando como o projeto resultará em um profundo retrocesso.

“Em vista desse chamamento, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, infra-assinados, com a experiência de várias décadas na análise de milhares de processos relativos à terceirização trabalhista, vêm, respeitosamente, apresentar suas ponderações acerca do referido Projeto de Lei”:

O referido parecer levanta, em seis pontos maiores, razões que desmerecem e condenam a aprovação do projeto de lei mencionado. Analisemos, doravante, esses pontos suscitados pelo TST.

⁴ Os ministros que assinaram o documento foram Ministro Antonio José de Barros Levenhagen; João Oreste Dalazen; Emmanoel Pereira; Lelio Bentes Corrêas; Aloysio Silva Corrêa da Veiga; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Alberto Luiz Bresciane de Fontan Pereira; Maria de Assis Calsing; Fernando Eizo Ono; Marcio Eurico Vitral Amaro; Walmir Oliveira da Costa; Maurício Godinho Delgado; Kátia Magalhães Arruda; Augusto Cesar Leite de Carvalho; José Roberto Freire Pimenta; Delafilde Alves Miranda Arantes; Hugo Carlos Sheurmann; Alexandre de Souza Agra Belmonte e Claudio Mascarenhas Brandão.

5.2.1 – A generalização da terceirização

I. “O PL autoriza a generalização plena e irrefreável da terceirização na economia e na sociedade brasileiras, no âmbito privado e no âmbito público, podendo atingir quaisquer segmentos econômicos ou profissionais, quaisquer atividades ou funções, desde que a empresa terceirizada seja especializada.”

Observamos que neste ponto, o posicionamento dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi de condenar o projeto de lei que legaliza a terceirização, tendo em vista a abrangência e as generalidades das atividades que poderia ser terceirizada, tanto no âmbito público quanto particular. O posicionamento dos ministros do TST contrário ao Projeto de Lei 4310 não ocorre de forma infundada nem política, mas sim de um conhecimento empírico gigante a respeito do assunto veemente tratado nos tribunais. O projeto de lei amplia absurdamente as possibilidades de terceirização, colocando em risco todas as categorias de trabalhadores, observa somente interesses econômicos e não leva em consideração as conquistas laborais e os princípios mais basilares do Direito do Trabalho.

5.2.2 – Abandono aos limites já estabelecidos

II. “O PL negligencia e abandona os limites à terceirização já sedimentados no Direito brasileiro, que consagra a terceirização em quatro hipóteses:”

1- “Contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.06.1974);”

2- Contratação de serviços de vigilância (Lei n 7.102, de 20.06.1983);

3- “Contratação de serviços de conservação e limpeza;

4- Contratação de serviços especializados ligados a atividades-meio do tomador, desde que inexista a personalidade e a subordinação direta;”

No tocante ao item II do parecer em comento, denotamos outro motivo determinante para que os ministros firmassem posicionamento contrário ao Projeto de Lei. No ordenamento jurídico brasileiro houve um lapso temporal em que a

terceirização não havia regulamentação alguma, com passar do tempo em decorrência da grande quantidade de demandas envolvendo terceirização que chegavam ao judiciário, fez com que o TST achasse por bem e necessário o enunciado/súmula 331 com intenção de regulamentar minimamente o assunto.

Como já dito, o teor do enunciado/súmula 331 foi construído com vasto conhecimento sobre o tema após diversas decisões sobre a matéria nos tribunais, o que fez com que somente fosse elencado quatro hipóteses possíveis de terceirização, pois se mais hipóteses fosse permitidas iria prejudicar em demasia a classe trabalhadora. No entanto, o mencionado PL visa ampliar as hipóteses de terceirização para um patamar ilimitado, o que acarretará em mais prejuízos aos trabalhadores e inobservância da súmula 331. Devido essa amplitude de possibilidades para poder terceirizar que os ministros do TST firmaram parecer contrário ao projeto de lei 4310.

5.2.3 – Lesões aos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

III. “A diretriz acolhida pelo PL nº 4.330-A/2004, ao permitir a generalização da terceirização para toda a economia e a sociedade, certamente provocará gravíssima lesão social de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários no País, com a potencialidade de provocar a migração massiva de milhões de trabalhadores hoje enquadrados como efetivos das empresas e instituições tomadoras de serviços em direção a um novo enquadramento, como trabalhadores terceirizados, deflagrando impressionante redução de valores, direitos e garantias trabalhistas e sociais”.

Em se tratando do tema terceirização, um dos pontos mais discutidos e que gera maiores polemicas, veio abordado no item III do Parecer dos Ministros do TST, quando dizem que a diretriz acolhida pelo PL nº 4.330-A/2004 acarreta grandes lesões aos trabalhadores no tocante aos direitos sociais trabalhistas e previdenciários e uma redução nos valores de seus salários.

Conforme já tínhamos demonstrado no presente trabalho, a ampliação da terceirização para as demais atividades de forma ilimitada geram grandes prejuízos a classe trabalhadora, pois, como a empresa interposta terá que lucrar sobre a mão de obra do trabalhador terá que reduzir salários para isso se tornar possível, o que implica em

dizer em redução de salários ofendendo diretamente direitos e garantias trabalhistas conquistadas a anos.

Como os nobres ministros já lidam como o tema há anos nos tribunais e possuem consciência a respeito do assunto, ninguém melhor do que eles para dar um parecer sobre o assunto, que por sinal firmaram posicionamento contrário ao mencionado Projeto de Lei.

5.2.4 – Rebaixamento dramático de remuneração.

IV. “O rebaixamento dramático da remuneração contratual de milhões de concidadãos, além de comprometer o bem estar individual e social de seres humanos e famílias brasileiras, afetará fortemente, de maneira negativa, o mercado interno de trabalho e de consumo, comprometendo um dos principais elementos de destaque no desenvolvimento do País. Com o decréscimo significativo da renda do trabalho ficará comprometida a pujança do mercado interno no Brasil”.

Observamos que neste ponto, conforme fundamentou os nobres ministros, existe outro detalhe importante e negativo quanto ao projeto supramencionado, visto que além de ocasionar um grande rebaixamento da remuneração dos trabalhadores também implicará em fator negativo ao mercado interno de consumo.

Isso ocorrerá se houver a promulgação do mencionado projeto de lei, pelo fato de que as empresas terceirizadas terão que auferir lucros sobre mão de obra dos trabalhadores o que acarretará em diminuição dos salários para obter tais lucros, e conseqüentemente retirada do poder de compra dos trabalhadores que passará a comprar menos, o que afetará diretamente o consumo e a economia interna nacional prejudicando de forma substancial o desenvolvimento nacional.

5.2.5 – Problemas fiscais para o Estado.

V. “Essa redução geral e grave da renda do trabalhador brasileiro – injustificável, a todos os títulos – irá provocar também, obviamente, severo problema fiscal para o Estado, ao diminuir, de modo substancial, a arrecadação previdenciária e tributária no Brasil.”

Outro ponto que fora suscitado e que é muito pertinente a respeito das consequências da aprovação do mencionado projeto de lei, é o problema fiscal que poderá ocorrer para estado devido a diminuição da renda do trabalhador e consequente diminuição de arrecadação previdenciária e tributária.

As consequências dessas perdas fiscais afetarão não somente o Estado propriamente dito, mas diretamente a população, tendo em vista que os valores das arrecadações recebidas são convertidas aos populares através de melhoramento da saúde, da educação e do lazer, o que implica em dizer que as consequências da promulgação do mencionado PL acarretará grandes prejuízos, não somente ao trabalhador, mas a toda população.

5.2.6 – Sobrecarga no Sistema Único de Saúde.

VI. “A generalização e o aprofundamento da terceirização trabalhista, estimulados pelo Projeto de Lei, provocarão também sobrecarga adicional e significativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), já fortemente sobrecarregado. É que os trabalhadores terceirizados são vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais/profissionais em proporção muito superior aos empregados efetivos das empresas tomadoras de serviços. Com a explosão da terceirização – caso aprovado o PL nº 4.330-A/2004 -, automaticamente irão se multiplicar as demandas perante o SUS e o INSS”.

Observamos que no último item do parecer dos ministros do TST, é mencionado outro motivo pelo qual foi dado parecer contrário ao PL nº 4.330-A/2004.

O fundamento contrário ao mencionado Projeto de Lei se deu pelo fato de que os trabalhadores de empresas terceirizadas sofrem muito mais acidentes de trabalho e são muito mais propensos as doenças ocupacionais do que os laboristas das empresas tomadoras.

Com a aprovação do mencionado PL, iria haver uma maior utilização do sistema único de saúde (SUS) (o que como bem sabemos é precário), iria acarretar em maiores problemas a população, haja vista o aumento de pacientes a ser atendidos e o aumento de disponibilização de medicação via SUS.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

“A subordinação estrutural é uma forma insidiosa de transferir culturas. A terceirização, neste sentido, cria autômatos. (...) Se hoje existe um projeto de lei que tenta regulamentar a terceirização de forma genérica, é porque existe a ideia naturalizada de terceirização. esse Projeto de Lei institui a precarização a todos os trabalhadores brasileiros(...) É a mutilação completa do Direito do Trabalho”.

7. (Daniela Murada Reis)⁵

O instituto da terceirização surgiu como técnica empresarial visando especializar as atividades laborativas através da diminuição de gastos e aumento da capacidade técnica da empresa. Porém a falta de regulamentação legal aliada com desejo da classe empregadora de sempre obter mais lucros através da diminuição dos salários e sociais fez com que a terceirização se tornasse algo gravoso a classe de trabalhadores.

O único documento que regula a terceirização no Brasil é a súmula 331 do TST, que passou a considerar legalmente possível somente a terceirização das atividades meio da empresa. A falta de regulamentação legal a respeito do tema faz com que surja no cenário político nacional vários projetos de leis tentando legalizar o instituto, porém quando analisados de maneira bem atenta se demonstram bastante prejudiciais a classe obreira.

Quando questões como a terceirização e sua regulamentação são postas em debate, observa-se que o elemento “desenvolvimento econômico” é sempre a principal (quando não a única) motivação. Não podemos aceitar acriticamente que se lancem leis e normativas sobre a situação laboral que podem (e vão) se mostrar verdadeiros malefícios para a classe trabalhadora. É preciso sempre considerar que os direitos dos trabalhadores foram conquistados com sangue, suor e lágrimas por muitos séculos e incontáveis sacrifícios. Flexibilizar direitos laborais, tal como se observa na lógica do projeto de lei atacado, resulta inegavelmente em flexibilizar garantias mínimas reconhecidas nacional e internacionalmente. Terceirizar é colocar em risco e precarizar vida, saúde, segurança, renda, liberdade, dignidade entre tantos outros direitos.

⁵Professora Daniela Muradas Reis, doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais, em um seminário sobre Terceirização da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou, na noite da última segunda-feira, em 28 de outubro de 2013.

Os projetos de lei que surgem, assim como PL nº 4.330-A/2004, tentam de uma forma ou de outra a legalizar a terceirização e ampliar sua forma de incidência para qualquer ramo e atividade trabalhadora sem observar os malefícios que acarretam a classe obreira. Todavia sempre que surge algum projeto de lei que verse sobre terceirização é possibilitado aos estudiosos do direito opinarem, darem parecer a respeito do tema. Isso ocorreu no mencionado PL nº 4.330-A/2004, quando foram chamados os ministros do TST para emitirem parecer a respeito do tema.

Ao firmarem posicionamento a respeito do tema, os ministros foram unânimes em refutar o projeto de lei sobre a argumentação de que a terceirização de forma desenfreada acarretará danos irreparáveis a classe trabalhadora e, em consequência, até mesmo ao Estado nacional. Assim, conclui-se, à luz do parecer dos ministros do TST, que o mencionado Projeto de Lei não merece ser promulgado tendo em vista os grandes malefícios que acarretará a classe trabalhadora, de maneira a se tornarem irreversíveis. As considerações tecidas pelos ministros estão lastreadas em profundas reflexões e verdadeiras vivências da questão laboral, de conhecimento teórico e prático das mazelas que os trabalhadores enfrentam cotidianamente. Não sem razão, o projeto pela terceirização foi rechaçado pelo tribunal superior. Esperamos, sinceramente, que também o seja por toda a sociedade brasileira.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL, **Consolidação das leis trabalhistas**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL, **Súmula 331 TST**.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. 27 de agosto de 2013.

Brasil, TRT-1 - RO: 956006820095010070 RJ , Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 12/09/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 2012-11-08).

Brasil, TRT-10 - RO: 1898201201510000 DF 00756-2013-020-10-00-1 RO, Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado, Data de Julgamento: 13/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2013 no DEJT.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. 3º ed. Niterói: Impetus, 2009.

COUTINHO, G. F. **Terceirização: um projeto do capital para liquidar o Direito do Trabalho**. In: Ari Pedro Lorenzetti; Cléber Martins Sales; Platon Teixeira de Azevedo Neto. (Org.). *Direito e Processo do Trabalho na Atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da Amatra* 18. 1ed. São Paulo: LTR Editora, 2012, v. 1, p. 166-183.

CORREIA, H. **Direito do Trabalho**. 4º Ed. Bahia: *Jus podivm*, 2013.

DELGADO, M.G. **Curso de Direito do Trabalho**. 8º Ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Civilização Brasileira, livro I, vol. 2, 2005, p. 578.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 25º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RUBIN, I. I. **A teoria marxista do valor**. São Paulo: Polis, 1987.

SANTOS, R. C. **Relações Terceirizadas de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2006.